=LEI Nº 905, DE 08 DE ABRIL DE 1.983=

"Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguél (Taxi) no Município e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - Nenhum veículo de aluguél poderá estacionar em pontos de taxi sem estar o seu proprietário de posse do alvará de estacionamento fornecido pela Prefeitura Municipal e ficha própria a ser expedida pela repartição competente.

§ 1º - Os documentos de que trata este artigo têm vigência anual e se vinculam ao pagamento pelo proprietário do Taxi, da taxa Municipal prevista pelo Código Tributário do Município;

§ 2º - A autorização prévia, para a exploração dos serviços de taxi, importam desde logo que :-

a) - Seja o veículo, a ser utilizado, fabricado nos últimos 5 (cinco) anos;

b) - Esteja o veículo equipado obrigatoriamente, conforme exige a Lei Federal pertinente.

ARTIGO 2º - O número de automóveis de aluguél no Município será proporcional à população da Zona Urbana, na razão de um (01) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geôgrafia e Estatística, ou mediante levantamento mandado realizar pela Prefeitura, através de entidade especializada, quando da necessidade de atualização de suas estatísticas;

§ 2º - O número de automóveis de aluguél atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que se atinja aquela proporcionalidade.

ARTIGO 3º - Cabe ao Poder Executivo, de acordo '' com as necessidades da cidade, ouvida a repartição competente, a

criação de pontos de taxi, bem como a sua extinsão, localização ou transferência.-

ARTIGO 4º - As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas ao departamento competente da Prefeitura, por qualquer Motorista ou Usuário, para apuração de responsabilidades, podendo ser aplicáveis, pelo Poder Executivo conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:-

a) - Advertência oral ou escrita;
b) - Suspensão até quinze (15) dias;
c) - Suspensão dos direitos ao ponto de até um (1) ano.

§ 1º - A suspensão dos direitos ao ponto impedirá a permuta do local e a transferência de tais direitos a terceiros.

§ 2º - Tratando-se de Motorista que mantém relação empregatícia com o portador da Licença, para exploração dos serviços de Taxi; a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação ao último, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

§ 3º - O Motorista que tiver direitos cassados não poderá exercer a profissão, em nenhum ponto do Município, durante a vigência da punição, quer como autônomo ou com vinculo empregatício.

§ 4º - Ao punido caberá sempre pedido de reconsideração, fundamentado, ao Prefeito Municipal, no prazo de até quinze (15) dias, da ciência da punição.-

ARTIGO 5º - A transferência de direitos para exploração dos serviços de Taxi somente poderá ocorrer após decorridos dois (2) anos da concessão da licença ao proprietário.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência deste artigo aos casos em que o motivo determinante da transferência seja moléstia grave comprovada, ou invalidez permanente para tal serviço ou merte do portador da licença, quando seus sucessores ou sucessor, poderão providenciar a transferência no prazo de dois (2) meses.-

ARTIGO 6º - Em caso de transferência para terceiros, da licença para exploração dos serviços de Taxi o Prefeito Municipal, somente poderá conceder nova licença ao portador alienante, após decorridos dois (2) anos da data em que a mesma se efetivou.-

ARTIGO 7º - As transferências de direito para exploração do serviço de Taxi, somente serão efetivadas mediante autorização do Prefeito Municipal, e recolhimento à Prefeitura por parte do adquirente de importância correspondente a hum (1) Valor de Referência (VR) vigente na região.-

ARTIGO 8º - A permuta de ponto de estacionamento, entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer, após decorrido um (1) ano de concessão da licença ao proprietário.

§ 1º - Referida permuta somente será efetivada, com autorização do Prefeito Municipal, devendo os interessados recolherem aos cofres Municipais a importância correspondente a um (1) Valor de Referência (VR).

§ 2º - Uma segunda permuta poderá ocorrer decorridos treis (3) anos da primeira.-

ARTIGO 9º - Cada ponto de estacionamento terá regulamento baixado pelo Prefeito Municipal, estabelecendo o número certo de carros, de acordo com os interesses e as necessidades da cidade, respeitado o artigo 2º, sendo admitidos, no máximo 8 (oito) veículos em cada ponto.-

ARTIGO 10 - Novos alvarás para obtenção de licenças decorrentes do aumento de veículos conforme artigo 2º ou decorrentes de vagas, nos pontos existentes, obedecerão a uma escala de inscrição e critério a ser regulamentado.-

Parágrafo Único - Fica assegurado aos Motoristas já existentes, portadores de alvarás, o direito de pleitearem a permuta de seu ponto, para a vaga aberta, em outros pontos, segundo critério de antiguidade, sem nenhum ônus.-

ARTIGO 11 - O Prefeito Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, baixará regulamentação provendo direitos e deveres dos licenciados, processos de apuração de responsabilidade e aplicação de penas e demais providên-

cias que julgar necessárias.-

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 243, de 05 de dezembro de 1.960, e demais disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 08 DE ABRIL DE 1.983.-

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

Antônio César de Faria
Diretor do Serviço de Administração